



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715.001864/97-70
SESSÃO DE : 21 de outubro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.525
RECURSO Nº : 129.609
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
INTERESSADA : IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPAÑA S.A.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. TRÂNSITO ADUANEIRO.
NULIDADE.

É nula a notificação de lançamento que não contenha os elementos essenciais pertinentes ao conhecimento dos fatos nem indique os fundamentos legais da exigência tributária.

RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de outubro de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, JOSÉ LENCE CARLUCI, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e VALMAR FONSECA DE MENEZES. Fez sustentação oral o Advogado Dr. GUILHERME NOLETO NEGRY SANTOS OAB/RJ Nº 1058872.

RECURSO Nº : 129.609
ACÓRDÃO Nº : 301-31.525
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
INTERESSADA : IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPAÑA S.A.
RELATOR(A) : ATALINA RODRIGUES ALVES

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 3.671.203,07, relativo a Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, multa e juros moratórios devidos, pela não comprovação da conclusão do trânsito aduaneiro efetuado com base na Declaração de Trânsito Aduaneiro Simplificado (DTA-S) nº 013187, de 19/11/1994, que teve como local de origem o Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro e como local de destino o Aeroporto Internacional de São Paulo.

Ciente da notificação, a interessada apresentou impugnação (fl. 14) acompanhada dos documentos de fls. 15/17, na qual sustenta ter sido comprovada a conclusão do trânsito aduaneiro e solicita que o procedimento fiscal seja dado por extinto e arquivado.

A DRJ/Florianópolis, por meio da Decisão DRJ/FNS nº 439, de 29/3/2001, anulou o lançamento por falta de indicação da fundamentação legal dos tributos nele exigidos, tendo em vista que o autuante limitou-se a mencionar o art. 521, II, "d" do Regulamento Aduaneiro, que dispõe quanto à multa de 50% do Imposto de Importação, e fazer referência genérica à Lei nº 9.430/96, no que se refere à exigência de juros e multa moratórios.

Ressaltou, ainda, a autoridade monocrática que não houve a intimação prévia estabelecida no art. 24 da Instrução Normativa SRF nº 84/89 para que o beneficiário do regime apresentasse declaração contendo as informações necessárias à identificação e valoração da mercadoria, o que teria caracterizado cerceamento do direito de defesa, por distorção da determinação da matéria tributável e do cálculo do tributo devido.

Assim, em vista do não-atendimento ao previsto no art. 142 do CTN e no art. 11, incisos II e III, e 59, do Decreto nº 70.235/72, e considerando, ainda, que a unidade da SRF de destino anexou cópia da DTA-S, indicando que a conclusão da operação de trânsito foi comprovada parcialmente, concluiu pela nulidade do lançamento efetuado, sem prejuízo da formalização de novo lançamento, observado o prazo decadencial. O julgamento encontra-se consubstanciado na seguinte ementa, *verbis*:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.609
ACÓRDÃO Nº : 301-31.525

“REQUISITOS ESSENCIAIS DO LANÇAMENTO. NULIDADE.

A falta de indicação dos fundamentos legais dos tributos, penalidades e acréscimos legais exigidos, aliada à falta de intimação prévia estabelecida na legislação específica, contrariam o disposto no art. 142 do CTN e arts. 11 e 59 do Decreto nº 70.235/72, maculando de nulidade o lançamento.

LANÇAMENTO NULO.”

A autoridade julgadora recorreu de ofício a este Conselho, em vista de o valor do crédito excluído ter sido superior ao limite de alçada instituído pela Portaria MF nº 333/97.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.609
ACÓRDÃO Nº : 301-31.525

VOTO

A matéria, objeto do recurso de ofício, foi devidamente apreciada em 1ª instância, não merecendo qualquer reparo a decisão recorrida, razão pela qual acolho e adoto na íntegra a sua fundamentação de fls. 63 a 66.

De fato, os documentos trazidos aos autos, demonstram ser inequívoco que a notificação de lançamento foi emitida sem que nela constassem os cálculos que deram origem ao valor do crédito tributário apurado e a disposição legal infringida, requisitos básicos ínsitos nos incisos II e III do art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

Nos termos do art. 59, II, do mesmo dispositivo legal, a formalização do crédito tributário, sem atendimento aos requisitos mínimos exigidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, implica a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa.

Ademais, a autuação não observou a exigência de intimação prévia estabelecida no art. 24 da Instrução Normativa SRF nº 84/89, com a nova redação que lhe deu o art. 8º da IN SRF nº 47/95, para que o beneficiário do regime apresentasse declaração contendo as informações necessárias à identificação e valoração da mercadoria, instruída com os respectivos documentos comerciais e de transporte, com vistas a subsidiar a apuração do crédito tributário correspondente.

Acertada, portanto, a conclusão da autoridade julgadora de 1ª instância, no presente caso, no sentido de que *“a falta de especificação dos fundamentos legais que justificam a exigência do II e do IPI, da multa de mora e dos juros, aliada à falta da intimação prévia estabelecida no item 24 da IN SRF nº 84/89, c/c art. 481 e parágrafos do RA, contrariam o disposto no art. 142 do CTN e no art. 11, incisos II e III e art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, macula de nulidade o lançamento efetuado.”*

Pelo exposto, Nego Provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2004


ATALINA RODRIGUES ALVES – Relatora